

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Quixadá-Ce, 02 de Fevereiro de 2021

Exma. Sra. – JULIANA LOIOLA BARROS, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Independência/Ce

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº ST-PP001/21.

A Empresa **CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM -ME**, inscrita no CNPJ: 26.341.331/0001-89, domiciliada na Rua Benjamim Barroso, 304, Centro, Quixadá-CE, CEP: 63900-141, Através do seu representante legal o Sr. Carlos Henrique Brito Rolim, empresário, inscrito no RG nº 20080907673 e CPF: 620.875.593-09, residente e domiciliado Rua Benjamim Barroso, 304, Centro, Quixadá-CE, CEP: 63900-14, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME**, inscrita no CNPJ: 00.167.217/0001-90, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME**, inscrita no CNPJ: 00.167.217/0001-90 ao arripio das normas editalícias.

Recebido
03/02/21
Presidente

DO EDITAL

6.1.2-CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA: a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e o último aditivo ou consolidado, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais;

6.4-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: c) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de: Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou - fotocópia do Balanço, Demonstrações Contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

- A) Sem autenticação do verso no Requerimento do Empresário,
- B) Não Apresentou o Termo de Autenticação da Abertura e Enceramento do Livro Diário.

Com isso, analisando a habilitação da proponente **SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME**, inscrita no **CNPJ: 00.167.217/0001-90**, percebemos que a mesma não apresentou o documento supracitado.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Além disso, de acordo com a própria JUNTA COMERCIAL DO CEARÁ (JUCEC), no próprio termo de abertura e encerramento, contem a seguinte informação "Os dados de autenticação estão contidos no TERMO DE AUTENTICAÇÃO que DEVERÁ ser validado com dados contidos no mesmo".

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A norma acima transcrita se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que

pretender participar do certame e determina dois procedimentos: (1º) impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisa-los e autentica-los se constatada a autenticidade; (2º) impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Entendida ditas determinações, não surgem maiores controvérsias. Ao mesmo tempo em que é condição sinequa não da habilitação em qualquer processo licitatório, será inafastável a inabilitação do licitante que, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes contendo dos documentos de habilitação, não os apresentar já devidamente autenticados ou não dispor, naquele momento, dos correspondentes originais para que possa permitir à Administração Pública a análise e ateste da necessária autenticidade.

Vale ainda lembrar que a atuação da Administração Pública se pauta no Princípio da Legalidade, razão pela qual não seria possível que o Edital de Licitação impusesse a qualquer licitante uma restrição a Direito conferido pela norma legal vigente, precisamente o artigo 32 da Lei 8.666/1993.

III – DO PEDIDO

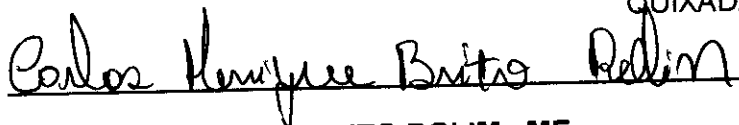
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **SOLANGE MARIA GUERREIRO MOURÃO SOARES ME**, inscrita no CNPJ: 00.167.217/0001-90, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Pede Deferimento

QUIXADÁ-CE, 02 DE fevereiro de 2021



CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM - ME

CNPJ: 26.341.331/0001-89

RG: 20080907673

CPF: 620.875.593-09

EMPRESARIO INDIVIDUAL

END: RUA BENJAMIM BARROSO, 304, CENTRO, QUIXADA, CEP. 63.900-141
CNPJ: 26.341.331/0001-89- INSC. ESTADUAL 06.649198-3 - INSC. MUNICIPAL. 19114